



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 11 de abril de 1983

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.330

Recurso nº -RD/104-0.151

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JACI CORDEIRO VALADARES

IRPJ - ARBITRAMENTO - RENDIMENTO DA CÉDU
LA "G". Quando o rendimento bruto do ano
-base, auferido pelo resultado da explora
ção das atividades agrícola ou pastoril
e das indústrias extrativas vegetal e
animal, não atingir o limite estabelecido
pela autoridade competente, o resultado
líquido tributável será Estimado, na for
ma do artigo 2º, do Decreto-lei nº 902/69.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso espe-
cial, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), 11 de abril de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLI
VEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS - FERNANDES,
FRANCISCO AMARAL MANSO e OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0320/003.016/81-90

RECURSO N.º: -RD/104-0.151

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.330

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JACI CORDEIRO VALADARES

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador Representante junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fundada no preceito contido no inciso II do artigo 3º, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-2.963, de 15/7/82, assim ementado:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE - É inaplicável, como coeficiente para arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para o cálculo do rendimento líquido tributável (DL. 902/69, art. 4º, §6º, acrescentado pelo art. 1º do DL. 1.074/70; DL. 1.494/76, art. 12; DL. 1.584/77, art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incentivados realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável."

Com vista a configurar divergência de julgados, a

Acórdão nº-CSRF/01-0.330

Recorrente traz à colação o Acórdão paradigma (AC. nº 102-18.473) ,
que tem esta ementa:

"IRPF - CÉDULA G - ARBITRAMENTO DO RENDIMENTO TRI
BUTÁVEL.

- Quando inexistir a escrituração rudimentar ou simplificado, a que estão obrigados os contribuintes que auferirem receita bruta, classificável na cédula G, entre os limites fixados no artigo 54, II, do Regulamento do Imposto de Renda, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável na base de 15% da receita bruta, coeficiente previsto no artigo 4º do Decreto nº 1584, de 29 de novembro de 1977, para fixar o limite não transponível pela soma das reduções que beneficiam os rendimentos da cédula G."

Sustenta o Douto Procurador em defesa de sua tese,
com vistas à reforma do aresto recorrido:

"3. O fato em discussão é que o contribuinte o teve no exercício de 1.980, uma receita de Cr\$ 2.055.000,00, referente à venda de 900 vacas e 23 touros (fls.07), sem ter oferecido à tributação o valor líquido a ser apurado na cédula "G". Com base no art. 4º do DL-1.584/77, foi arbitrado o rendimento líquido tributável em 15% dessa receita, totalizando Cr\$ 308.250,00.

4. Respeitáveis que são os argumentos do ilustre Relator, parece-nos, data venia, que o melhor entendimento está com a decisão trazida à colação, como se mostrará.

5. É certo que o rendimento líquido tributável na cédula "G" está limitado a um máximo de 15% da receita bruta, adotado qualquer critério de sua apuração (DL-902/69, art. 4º, § 6º; DL-1.584/77, art. 4º).

6. É certo também que o contribuinte está adstrito à obrigação acessória de apurar os resultados tributáveis de todas as suas atividades. Se assim não procede, por qualquer razão, há que se arbitrar o rendimento tributável, desde que não ocorra imunidade, não haja isenção expressa, nem seja caso de não incidência.

7. Ora, se o contribuinte com apuração regular de resultados na Cédula "G" pode ter um máximo de 15% da receita bruta sujeito à incidência do im-

Acórdão nº-CSRF/01-0.330

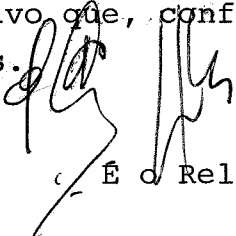
posto, com muito mais razão deve ser aplicado esse critério de tributação àquele em situação irregular.

8. Entendimento diverso, como o da respeitável decisão recorrida, conduz à aplicação injusta da lei, em benefício de contribuinte negligente, amparado por verdadeira isenção, que a lei não criou, nem desejou criar.

9. O argumento da inaplicabilidade do coeficiente de 15%, enquanto não forem fixados os critérios para arbitramento na Cédula "G" (RIR/75, art. 54, § 1º), não pode impressionar, já que as atividades em foco são tributadas normalmente e há um limite legal para os rendimentos tributáveis e que foi obedecido.

10. Não se trata, também, de quebra do princípio da legalidade, mas sim de aplicação de limite legal, quando o interessado não faz a opção que lhe seria mais favorável."

Admitido o recurso pelo Ilustre Presidente da Egrégia Câmara recorrida (despacho de fls. 79/81), foi aberto prazo ao sujeito passivo, que, conforme se comprova às fls. 83, não ofereceu contra-razões.



É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.330

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

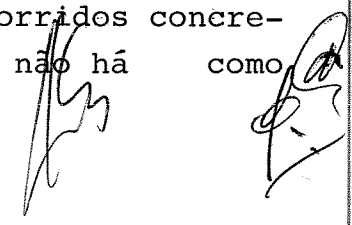
O ilustre Relator do Acórdão recorrido consigna em seu voto, verbis:

"Quanto ao exercício de 1980 não me parece correta a retificação do lançamento. Na sua própria declaração de rendimentos, ao discriminar os bens, (fls. 49 v.), o contribuinte Jaci Cordeiro Valadares fez constar a quantidade de gado que morreu em consequência de pragas (Cigarrinha do Bracobiana), e da quantidade vendida para evitar perdas totais no rebanho adquirido com recursos financiados pelo Banco do Brasil, conforme a Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas, com garantias hipotecárias e pignoratícias firmada com aquele estabelecimento da rede oficial de crédito."

Não se trata, como visto, de arbitramento pela falta de escrituração das receitas e despesas, vez que a renda bruta auferida pelo contribuinte estava aquém dos limites fixados para a época e, dessa forma, o resultado deveria ser estimado, na conformidade do que preceitua o artigo 2º do Decreto-lei nº 902/69.

O contribuinte com direito a ter seu rendimento tributável determinado pela forma estimada, conforme orientação traçada através do Parecer Normativo CST nº 85/77, deve comprovar sua receita bruta e as despesas serão, conforme permissivo legal, estimadas em função da receita declarada e comprovada.

O lançamento sob exame, como fácil é concluir, não obedeceu à regra jurídica e, via de consequência, não pode prevalecer da forma em que foi efetuado. A fundamentação legal que deu suporte ao lançamento está em desacordo com os fatos, isto é, a hipótese legal de incidência não contempla os fatos ocorridos concretamente. Inocorrendo a adequação do fato à hipótese, não há como



subsisir o lançamento tributário questionado.

Nego provimento ao recurso especial.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.